

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.693/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000162508-59  
Impugnação: 40.010125990-34  
Impugnante: Mineração J Mendes Ltda  
IE: 337595354.01-47  
Proc. S. Passivo: Janir Adir Moreira/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

***EMENTA***

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO.** Constatado o aproveitamento indevido de crédito do ICMS referente a aquisições de diversas mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento autuado, no período de março de 2005 a junho de 2008. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito, no período de março de 2005 a junho de 2008, relativo a mercadorias adquiridas para uso e consumo do estabelecimento autuado.

Originalmente, a autuação versava, ainda, sobre a falta de registro de livros fiscais na repartição fazendária e divergência de valores em sua escrituração fiscal. Contudo, a Autuada realizou o recolhimento das exigências relativas a essas infrações, conforme fls. 1490, remanescendo apenas a infração de aproveitamento indevido de crédito referida.

Exige-se ICMS, a respectiva Multa de Revalidação do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1377/1406, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1493/1499.

Em virtude do pagamento de parte das exigências, procedeu-se à mudança de rito do presente PTA, convertendo-o ao rito sumário, consoante fls. 1507.

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

A Impugnante requer a realização de prova pericial com o objetivo de “informar se os valores do ICMS compensados como créditos pela Impugnante e que

foram objeto de estorno por parte da fiscalização encontram-se destacados corretamente nas respectivas notas fiscais”; “demonstrar se os produtos objeto do estorno de crédito procedido pela fiscalização são consumidos diretamente nos processos de extração, beneficiamento e extração dos minérios comercializados”, bem como “identificar a aplicação de cada item constante do Anexo IV do Auto de Infração, e emitir a sua conclusão técnica sobre os respectivos enquadramentos nos ditames das IN SLT 01/86 e 01/01”.

Entretanto, a perícia solicitada se mostra desnecessária, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da matéria, tendo em vista as informações produzidas pela própria Impugnante relativas às finalidades e local de utilização dos produtos em questão, de fls. 1422/1444.

Assim, decide-se pelo seu indeferimento, com fundamento no art. 142, § 1º, II, “a” do RPTA/MG.

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

### **Do Mérito**

A Impugnante refere-se a um erro da Fiscalização no que tange à descrição no Anexo IV do Auto de Infração (fls. 28/61) dos produtos faróis e fossa séptica.

Foram identificadas em relação aos faróis as notas fiscais nºs 3722 e 4026 (fls. 59, 792 e 797) e quanto à fossa séptica a nota fiscal nº 29682 (fls. 60 e 812). A descrição nos documentos fiscais nºs 3722 e 4026 é “complemento do reforço da lateral Liebherr L580”, e no documento fiscal nº 29682 “revestimento em polietileno branco alta densidade anti aderente”.

A Impugnante informou, às fls. 1441, se tratar o farol de “peça para iluminar a noite coloca nos caminhões e máquinas” e a fossa séptica de “chapas em poliuretano – padrão fossa séptica” para proteção ambiental.

Em ambos os casos, a descrição divergente da nota fiscal não impede a constatação de se tratar de produtos para uso/consumo do estabelecimento, posto que o primeiro se trata de complemento de uma peça utilizada em pá carregadeiras e o segundo trata-se de revestimento, aplicando-se o disposto no art. 92 do RPTA/MG:

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

Ressalte-se, ademais, que as descrições do Anexo IV aludido foram extraídas dos arquivos eletrônicos gerados pela própria Contribuinte.

A Impugnante entende ser aproveitável os créditos estornados por força do art. 155, §2º, inc. II da Constituição da República que define o ICMS como imposto não cumulativo.

Contudo, a própria Lei Maior atribui à Lei Complementar (LC) a competência para dispor sobre o regime de compensação do imposto, nos termos de seu art. 155, §2º, inc. XII, alínea c. A Lei Complementar, em questão, é a de nº 87, de 13 de setembro de 1996.

A lei referida dispõe:

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

A um apressado exame, poderia se supor que a LC 87/96 consagra o critério dos créditos financeiros, o que legitimaria o creditamento relativo às mercadorias destinadas a uso ou consumo do estabelecimento. Contudo, o que há, de fato, é uma previsão de adoção de tal sistema, estabelecendo-se para tal um período de transição, o qual, ao seu final, permitiria o creditamento total das entradas dos contribuintes. Nos termos legais, vide art. 33, inc. I da LC 87/96:

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011;

Dessa forma, resta claro que os créditos relativos aos bens destinados a uso ou consumo somente poderão ser levados para compensação dos débitos de ICMS após 1º de janeiro de 2011, nos termos da legislação vigente.

A Impugnante aduz que a Instrução Normativa SLT nº 01/01 define que o processo produtivo de empresas mineradoras tem início com a fase de desmonte da rocha, encerrando-se com a da estocagem do minério.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta que todos os produtos listados pelo Fisco são utilizados ao longo desse processo como produtos intermediários, à luz da Instrução Normativa SLT nº 01/86, em razão de haver uma relação de dependência entre aqueles e o processo de extração, beneficiamento e estocagem, bem como o seu produto final, minério de ferro.

Entretanto, não assiste razão à Impugnante, adotando-se, para a presente decisão, a bem fundamentada manifestação fiscal de fls. 1493/1499, a qual passa a fazer parte integrante desta, com pequenas modificações.

O trabalho fiscal foi precedido do exame das notas fiscais de entrada da Autuada onde foram constatados diversos produtos por ela considerados como de uso e consumo ao proceder os lançamentos no livro Registro de Entradas, classificando-os nos CFOPs 1556 e 2556 (compra de material para uso ou consumo).

Diante disto, a Fiscalização formulou planilhas com a relação desses produtos, intimando a Autuada a apresentar informações relativas à identificação pormenorizada do material, função no processo produtivo da empresa, local onde é utilizado e periodicidade em que é substituído.

Em atendimento à intimação, a Impugnante apresentou planilha com as especificações de cada produto, indicando ainda a sua utilização no processo produtivo, bem como as demais características exigidas. Saliente-se que o Fisco não divergiu das informações prestadas pela Autuada.

Assim, foram elaboradas novas planilhas excluindo os materiais que, à luz das Instruções Normativas SLT nºs 01/86 e 01/01, foram considerados produtos intermediários para efeito de aproveitamento de crédito de ICMS, tais como bit botão (brocas), linhas silenciosas (explosivos), mandíbulas, cordéis detonantes etc, sendo os demais produtos considerados como materiais de uso e consumo.

Esclareça-se que a Instrução Normativa SLT nº 01/01 teve como objetivo principal a definição do processo produtivo no que tange às mineradoras. Nesse sentido, definiu, em seu art. 1º, que o processo produtivo das referidas empresas compreendia as fases de extração e desmonte, remoção do minério, movimentação interna, beneficiamento e a fase da estocagem. Ou seja, as diversas fases não poderiam mais ser analisadas como se linhas independentes fossem, mas como um processo único e integrado.

O art. 2º da referida IN teve o intuito de classificar como produtos intermediários todo material utilizado no processo produtivo das mineradoras, desde que atendida as disposições da Instrução Normativa SLT nº 01/86.

Desse modo, a IN SLT nº 01/01 não revogou nem alterou a Instrução Normativa SLT nº 01/86, devendo esta ser observada, de maneira conjunta com aquela quanto aos conceitos de produtos intermediários para as empresas mineradoras.

Neste sentido, os incisos III, IV e V, da Instrução Normativa SLT nº 01/86, assim estabelecem:

"III - Não se consideram consumidas imediata e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deterioreem no processo de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

industrialização - como, aliás, ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção."

"IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas."

"V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém."

Conforme relação do Anexo IV do Auto de Infração (fls. 28/61), os créditos apropriados pela Impugnante e estornados pelo Fisco referem-se, em grande parte, a aquisições de produtos caracterizados como revestimentos diversos cuja função é a de proteger a estrutura de caçambas, escavadeiras, carregadeiras, bombas, etc, conforme informação da própria Impugnante.

Ressalte-se que tais produtos não são considerados produtos intermediários por serem simples peças de reposição, não se constituindo em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Verifica-se que nenhum deles desenvolve atuação particularizada, essencial e específica dentro da linha de produção para proporcionar o aproveitamento de seus respectivos créditos, considerando-se as Instruções Normativas mencionadas.

Conforme já exposto, para que mercadorias sejam consideradas produtos intermediários, é necessário que elas se integrem ao novo produto ou sejam consumidas imediata e integralmente no processo produtivo. Notadamente, nenhuma das mercadorias arroladas no presente processo se integram ao minério de ferro.

Também não são elas consumidas imediata e integralmente no curso da produção, nos termos dos incisos acima transcritos.

A Impugnante alega que a apropriação dos créditos objeto do Auto de Infração encontra-se respaldo na resposta à consulta específica por ela formulada ao Departamento de Legislação Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, e publicada em 12 de abril de 1990, reproduzindo partes da referida consulta.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto a resposta dada à referida consulta não socorre à Impugnante. Ao contrário, corrobora o entendimento do Fisco de que os produtos a que se referem os créditos estornados são relativos a materiais de uso e consumo do estabelecimento autuado.

Observa-se que nenhum dos produtos elencados pela citada consulta como passíveis de apropriação de crédito de ICMS foram objetos do presente trabalho fiscal.

Quanto à Consulta nº 191/09, a própria Impugnante reconhece que a mesma não se aplica ao presente caso, tendo em vista que se trata de produtos distintos dos que foram objetos da autuação fiscal.

O arrazoado feito pela Impugnante a respeito de crédito fiscal, sua natureza e serventia, compensação de créditos recíprocos, capacidade contributiva, submissão da não cumulatividade à legalidade e princípio constitucional do não confisco, não modificam o feito fiscal, uma vez que o estorno dos créditos promovido pela Fiscalização, que resultou em falta de pagamento do ICMS, está em conformidade com as disposições da legislação tributária mineira que regem a matéria, notadamente o inciso III do art. 70 do RICMS/02 c/c as Instruções Normativas SLT nºs 01/86 e 01/01.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Janir Adir Moreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 06 de abril de 2010.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso**  
**Relator**